



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 141 /2014-MP-EFC

Procurador do Ministério Público do Estado do
AMAZONAS

RECEBIDO

Em: 05 / 08 / 14 Horas 07 : 54

Por: _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços n. 02/2014, firmado entre o município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, e a empresa Trivale Administradora Ltda., para a prestação de serviço especializado na implantação e operação de Sistema de Controle de Frota, com utilização de cartão magnético e/ou micro processador para gerenciamento e controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor de combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus.

11:57 05/08/2014 08:19:54 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM



O contrato decorreu do processo administrativo n. 2013/16330/16343/00001, do Edital de Licitação - Pregão n. 73/2012-RESTABELECIMENTO – REGISTRO DE PREÇOS e da Ata de Registro de Preços n. 012/2013-GERP/SEMAD.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, Sr. Serafim Preira D'Alvim Meirelles Neto, cópia integral do referido processo licitatório, para averiguação da formalização exigida pela legislação aplicável.

Após envio da documentação solicitada, faz-se necessária análise da mesma, especialmente quanto aos aspectos legais e financeiros, devendo o contrato ser examinado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* ou outras medidas cabíveis.

O primeiro ponto gira em torno dos fatos que ensejaram a declaração da empresa Trivale Administração Ltda. como vencedora. Isso porque, conforme pode ser observado no Despacho n. 320/2013-ASJUR tal empresa foi classificada em 3º (terceiro) lugar quanto à proposta. Por esse motivo, as empresas POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS LTDA. e PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA., primeira (1ª) e segunda (2ª) colocadas, respectivamente, recorreram administrativa e judicialmente.

De acordo com os documentos apresentados, as empresas classificadas em 1º e 2º lugar foram inabilitadas “pelo Pregoeiro, mesmo tendo sido classificada em primeiro lugar, sob o argumento de que, na apresentação de seu balanço patrimonial não informou a Depreciação acumulada do ano.”



Contudo, não constam nos documentos fornecidos pela SEMAD informações minuciosas acerca da referida inabilitação. Não houve apresentação do balanço patrimonial insuficiente, dos recursos impetrados, das decisões emitidas pelas autoridades competentes, etc. Da mesma forma, restaram ausentes as propostas lançadas pelas primeiras colocadas no certame licitatório, que merecem ser analisadas em vista das condições mais benéficas que elas poderiam oferecer.

A verificação do referido contexto fático é imprescindível para a averiguação da possibilidade de ocorrência de possível favorecimento à empresa Trivale Administradora Ltda. Ressalte-se que a inabilitação pautada em formalidades exacerbadas não pode preponderar face à probabilidade de contratação mais vantajosa à Administração. Nesse sentido:

“(…) Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, 3º).” (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 7.11.2006)

O segundo ponto a merecer exame cuidadoso da Corte de Contas refere-se ao preço contratado, pois de acordo com o edital de licitação ora em análise, com seu anexo I (projeto básico – forma de apresentação da proposta) e com a estimativa anual de consumo de combustível, o valor global do contrato deveria corresponder ao montante de R\$ 26.516.311,85 (vinte e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e onze reais e 85 centavos).

No entanto, o contrato foi firmado no valor de R\$ 31.221.344,78 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).



Tal fato aponta primeiro para uma violação da natureza vinculativa do ato convocatório, princípio norteador da licitação e contratação públicas, cristalizado na dicção do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse é o entendimento encontra-se consolidado também na jurisprudência:

“1. É certo que o edital é ‘a lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de direito administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). (...)” (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denisa Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 3.05.2007)

Dispõe ainda o § 4º do art. 7º do mesmo diploma legal que “é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e **serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam à previsões reais do projeto básico ou executivo**”.

Em que pese o alegado pela Administração, no sentido de que o objeto da licitação não era aquisição de combustível, mas sim de sistema de gestão de frota, é necessário levar em consideração que de acordo com a “forma de apresentação da proposta” a taxa de administração em percentual será calculada com base no montante global do contrato (que por sua vez, é obtido a partir do preço do combustível). Ou seja, há incontestável reflexo do valor firmado na soma a ser paga pela prestação dos serviços contratados.

Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, a infringência da regra esposada no art. 7º da Lei 8.666/93 implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa. Até porque “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o



prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não alterar a formulação das propostas.” Nesse sentido:

“1. O contrato administrativo decorrente de licitação deve obedecer às regras fixadas durante o procedimento instaurado para ser apurado se o particular tem as condições exigidas pela administração para assumir a obrigação pretendida.

(...) RMS nº 13.723/RS, rel. min. José Delgado, j. em 5.02.2002, DJ de 18.03.2002)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª s., REL. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

A diferença existente entre os valores estabelecidos no edital e no contrato merece ser devidamente averiguada, apurando-se se esse está em conformidade com os preceitos normativos, descartando a possibilidade de superfaturamento.

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito de identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do Contrato n. 02/2014, firmado entre o município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, e a empresa Trivale Administradora



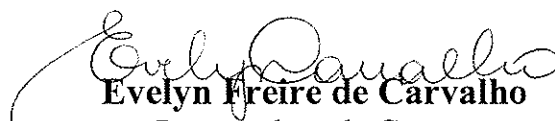
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Ltda., determinando inspeção, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;

2. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de agosto de 2014.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas